



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 5ª RELATORIA

11. VOTO Nº 136/2019-RELT5

11.1. Concernente ao mérito, extrai-se das razões recursais a assertiva de que a ocorrência considerada remanescente no processo originário e motivadora da emissão de parecer prévio pela rejeição das Contas foi:

“Parecer Prévio nº 104/2018-TCE-1ª Câmara (...)

1. Déficit de execução orçamentária no montante de R\$ 911.671,30 (item 6.4 do relatório técnico, art. 1º, § 1º c/c 4º, I, “a” e 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e no art. 48, “b”, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964). Restrição de Ordem Legal Gravíssima;
2. Déficit financeiro consolidado no valor de R\$ 84.880,44 (artigo 1º, §1º c/c com o artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal - Item 8.1 do relatório);
3. Registro contábil (empenho, liquidação e pagamento) das cotas de contribuição patronal do Ente devidas ao Regime Geral de Previdência Social atingiu o percentual de 14,55% dos vencimentos e remunerações inferior ao mínimo exigido de 20%. Tal omissão altera o resultado orçamentário, financeiro, patrimonial e o limite da despesa com pessoal, atingindo diretamente os servidores quando das suas respectivas aposentadorias, além de aumentar a dívida do município (arts. 195, I, da Constituição Federal e artigo 22, inciso I da Lei Federal nº 8.212/1991, Restrição de Ordem Constitucional e Legal Gravíssima - item 2.6 da IN 02/2013);
4. não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da Constituição Federal e item 1.1 da IN TCE/TO nº 02/2013);
5. não aplicação de pelo menos 60% dos recursos do FUNDEB em remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício (art. 60 XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias- Constituição Federal – item 1.2 da IN TCE/TO nº 02/2013). Ordem Constitucional e Legal Gravíssima - item 2.6 da IN 02/2013.”

11.2. No tocante ao item “1” e “2”, que tratam de déficit orçamentário no valor de R\$ 911.671,30 e déficit financeiro no valor de R\$ 84.880,44, o recorrente alega que o déficit orçamentário representa apenas 5,42% da receita arrecadada e o financeiro representa a margem de 0,5% e são decorrentes de arrecadação a menor do que a prevista, referente a convênios firmados.

11.2.1. Quanto ao déficit orçamentário, observa-se que o montante deficitário representa expressiva parcela da receita gerida, evidenciando o desequilíbrio das contas em comento, assim, comprometendo a gestão. Nesse sentido, a jurisprudência do TCU^[1] é uníssima no sentido de que, “a Administração deve observar o princípio do equilíbrio orçamentário, em atenção ao disposto no art. 48 da Lei 4.320/1964, de modo a manter, durante o exercício, o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, com o objetivo de reduzir ao mínimo os eventuais déficits orçamentários”.

11.2.2. Em análise ao déficit financeiro, verifico que o percentual de 0,5% fora apurado com base na receita orçamentária, no entanto, com base no ativo financeiro em questão (R\$ 1.486.569,84), apura-se um percentual de 5,71%. Nesse sentido, a Lei de Responsabilidade Fiscal é clara e objetiva em seu art. 1º, §1º, quanto a ação planejada, de modo a corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, sendo imprescindível um planejamento fiscal adequado, de modo a prevenir possíveis déficits. Por fim,

considerando que o déficit financeiro e orçamentário representa relevante parcela em relação a receita orçamentária e o ativo financeiro, mantenho os apontamentos.

11.3. Acerca do item “3”, referente a contribuição patronal do ente que atingiu 14,55%, abaixo do limite legal de 20%, o responsável, em suma, defende que o Município tem unidades gestoras independentes e autônomas, nas quais o gestor não tem autonomia administrativa, quais sejam: Fundo Municipal de Saúde, Fundo Municipal de Assistência Social, Fundo Municipal de Educação e Câmara Municipal. Outrossim, afirmou que o Município sempre manteve sua regularidade perante a Receita Federal, que, também, firmou parcelamento de dívidas previdenciárias para manter a regularidade e, por fim, juntou a Tabela de Incidência de Contribuição, elaborada pela Receita Federal, pedindo a reanálise da incidência da contribuição patronal com base na tabela, alegando que há situações peculiares na folha de pagamento dos servidores do Município de Tocantínia que não foram analisadas.

11.3.1. Em análise ao artigo 34^[2] da Lei Federal nº 6.448/77, reafirmo que cabe ao Prefeito gerenciar todas as receitas e despesas do Município, inclusive nomear e exonerar seus subordinados, delegar competências para administrar os Fundos Municipais. O Prefeito é autoridade superior hierarquicamente a estes e responsável por garantir a regularidade dos atos de gestão praticados por seus subordinados. Nesse sentido, consigno que o Prefeito Municipal, autoridade máxima do Executivo Municipal, é responsável pelos atos de gestão praticados pelos Fundos Municipais que afetam o resultado financeiro, orçamentário, patrimonial e fiscal do Município, pois estes integram a Administração direta do executivo municipal.

11.3.2. Em contrapartida, em relação ao Legislativo Municipal, o art. 2º da CF/88 prescreve a sua independência, entretanto, as alegações do recorrente não merecem prosperar, pois a Câmara Municipal de Tocantínia registrou 22,06% em contribuição patronal relativa aos vencimentos e remunerações (Acórdão nº 35/2019 - TCE/TO - Primeira Câmara, proferido no processo nº 2342/2017), não prejudicando o percentual a menor do Executivo.

11.3.3. Em relação ao pedido de reanálise da incidência da contribuição patronal com base na tabela editada pela Receita Federal, verifico que não há discriminação, por parte do recorrente, quais situações peculiares não foram analisadas pelos Técnicos desta Corte de Contas, tampouco constam as indicações dos valores corroborando que as supostas falhas alterariam o quadro do Município em relação ao registro da contribuição patronal a menor.

11.3.4. Em sentido conexo, quanto ao parcelamento da dívida patronal, ressaltado pelo recorrente, seguindo a jurisprudência, a exemplo do TCE-MG^[3], o mesmo decidiu que, o “repasso intempestivo das contribuições previdenciárias causa desequilíbrio financeiro ao Instituto, além de onerar os cofres públicos, com a correção monetária, juros e multa incidentes sobre o montante devido”. Desse modo, confirmo a importância do registro (empenhamento) da contribuição patronal pelo valor bruto e no momento do fato gerador (competência), correspondendo, no caso do Regime Geral de Previdência ao percentual mínimo de 20% do total da despesa bruta com pessoal, deduzidas as despesas indenizatórias, empenhadas, líquidas e pagas nos elementos de despesas: 3.1.90.11.30 – Abono provisório-pessoal civil; 31.90.11.42 – Férias Indenizadas e 31.90.1.44, Férias Abono Pecuniário, em conformidade com o Ementário da Despesa publicado por esta Corte de Contas.

11.4. Quanto aos itens “4” e “5”, referentes a não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita proveniente de impostos e transferência na manutenção e desenvolvimento do ensino, e aplicação abaixo do limite mínimo de 60 % dos recursos do FUNDEB em remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, o recorrente se eximiu de apresentar qualquer justificativa, motivo pelo qual, mantenho os apontamentos.

11.5. Diante do exposto, acompanho a análise proferida pela Coordenadoria de Recurso, Corpo Especial de Auditores e Ministério Público junto a este TCE, VOTO para que este Tribunal decida no sentido de:

11.6. Conhecer do presente Recurso (Pedido de Reexame), com fulcro nos artigos 59 e 60 da Lei nº 1.284/2001, interposto pelo senhor Muniz Araújo Pereira, subscrito por seu procurador Renan Albernaz de Souza, inscrito na OAB/TO nº 5365, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a REJEIÇÃO das Contas Anuais Consolidadas do Município de Tocantínia, relativas ao exercício de 2016, constante do Parecer Prévio nº 104/2018-1ª Câmara, exarado na Sessão Ordinária de 27 de novembro de 2018, publicado no Boletim Oficial do TCE/TO nº 2198, de 28/11/2018, no Processo 1442/2019.

11.7. Determinar o encaminhamento de cópia do Relatório, Voto e Parecer Prévio ao Responsável, senhor Muniz Araújo Pereira e ao seu procurador que atuou nos autos.

11.8. Alertar o Presidente da Câmara Municipal quanto ao disposto no art. 31 [4], §2º da Constituição Federal.

11.9. Esclarecer à Câmara Municipal que, nos termos do artigo 107 [5] da Lei Orgânica desta Casa, deverá ser encaminhada cópia do ato de julgamento das contas pela Câmara Municipal a esta Corte.

11.10. Determinar a publicação deste Parecer no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, na conformidade do artigo 341, §3º do Regimento Interno, para que surta os efeitos legais necessários.

11.11. Esclarecer que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas ao julgamento individualizado, quando do exame dos atos do senhor Prefeito enquanto ordenador de despesas.

11.12. Determinar à Secretaria do Pleno a juntada da cópia do Relatório, Voto e Decisão ao processo de prestação de contas de ordenador de despesa.

11.13. Após o trânsito em julgado, encaminhe os autos à Coordenadoria de Protocolo Geral para as providências de “mister”, comunicando-se à Câmara Municipal de Tocantínia – TO para julgamento.

[1] Acórdão nº 3353/2018 – 2º Câmara TCU, proferidos no processo PCSP nº 011.477/2007-4.

[2] Art. 34 - Compete ao Prefeito:

I - representar o Município em Juízo ou fora dele;

II - sancionar e promulgar, dentro de 15 (quinze) dias úteis de seu recebimento, os projetos aprovados pela Câmara, ou vetá-los nos termos desta Lei;

III - apresentar à Câmara projetos sobre todos os assuntos de interesse do Município, bem como a proposta justificada do orçamento municipal para o exercício seguinte;

IV - propor à Câmara a criação e a extinção de cargos, funções ou empregos públicos;

V - prestar à Câmara, pessoalmente ou por escrito, dentro de 30 (trinta) dias, as informações que lhe forem regularmente solicitadas. (Redação dada pela Lei nº 6.921, de 16.6.1981)

VI - apresentar à Câmara, até o dia 30 de março, as contas do exercício anterior, acompanhadas de relatório circunstanciado das atividades da administração municipal no período, sugerindo as providências que julgar necessárias;

VII - prestar contas aos órgãos competentes e nos casos previstos em lei;

VIII - nomear, promover, exonerar ou demitir, pôr em disponibilidade, conceder licença e aposentar servidores, observadas as leis municipais aplicáveis e, na sua falta, em caráter supletivo, a legislação federal pertinente;

IX - fazer arrecadar as rendas municipais, zelando pela sua guarda e exata aplicação;

X - fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e dos serviços e atividades explorados pelo Município, de acordo com os critérios gerais aprovados pela Câmara Municipal;

XI - autorizado pela Câmara Municipal, contrair empréstimos e fazer outras operações de crédito;

XII - colocar à disposição da Câmara, até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;

XIII - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal;

XIV - decretar e promover desapropriações;

XV - permitir, a título precário, a exploração de serviços de utilidade pública;

XVI - fazer publicar os atos oficiais;

XVII - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Território, para garantia do cumprimento de leis municipais e de suas decisões.

[3] TCE/MG. Acórdão – 1ª Câmara – rel. Cons. Substituto Hamilton Coelho, proferido no processo nº 1007607 (auditoria).

[4] Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

[5] Art. 107. A Câmara Municipal julgará as contas prestadas pelo Prefeito nas condições e prazo estabelecidos na Lei Orgânica respectiva, e remeterá ao Tribunal cópia do ato de julgamento.



Documento assinado eletronicamente por:

DORIS DE MIRANDA COUTINHO, CONSELHEIRO (A), em 18/12/2019 às 19:02:34, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tceto.tc.br/valida/econtas> informando o código verificador **37890** e o código CRC 9E8538A



Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - Caixa postal 06 - Plano Diretor Norte - Cep: 77.006-002. Palmas-TO.
Fone:(63) 3232-5800 - e-mail tce@tce.to.gov.br